



PROCESSO Nº	:	5.817-3/2015
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO – PREVIPAZ
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - INFORMAÇÃO
REQUERIDOS	:	AMÉLIO PAULINO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

Excelentíssimo Conselheiro,

Considerando o Pedido de Diligência/MPC nº 43/2016, expedido pelo Ministério Público de Contas e, nos termos dos artigo 6º, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 89, inciso VIII, da Resolução nº 14/2007 combinados com os artigos 59, inciso IV, 60, 61, §2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigo 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e § 2º do artigo 141 (Regimento Interno do TCE/MT), houve a **notificação** do **Sr. Amélio Paulino - Diretor Executivo** do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo - PREVIPAZ, mediante o Ofício nº 203/2016/GAB-SR, de 16 de março de 2016, para que no prazo de 15(quinze) dias, apresente a íntegra do contrato firmado com a empresa Quality Consultoria, vigente à época dos fatos apurados neste processo.

Outrossim, foram **citados** o **Sr. Elson Jacinto da Silva** e a Sra. **Rosângela Moura Silva** – Representantes da **Empresa Quality Consultoria**, por meio dos Ofícios nº 204 e 205 2016/GAB-SR, de 16 de março de 2016, respectivamente, a fim de no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesas nos autos referente à ocorrência de sobrepreço nas aquisições de títulos públicos federais no exercício de 2007 e 2008, em total observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 227, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Da análise dos esclarecimentos, assim como de documentos



apresentados pelos responsáveis, resultou este Relatório visando subsidiar o julgamento da Representação de Natureza Interna.

## 1. DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA Nº 5.817-3/2015.

A princípio, esta Secex de Atos de Pessoal e RPPS apresentou proposta de Representação de Natureza Interna (Doc. 24809/2015), considerando os indícios de irregularidades/ilegalidades decorrentes de aplicações de recursos em Títulos Públicos Federais, supostamente cometidos pelos dirigentes do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ, Sr. Amélio Paulino (2007) e do Sr. Getúlio Alves de Lima (2008).

Em seguida, foram citados os seguintes responsáveis para apresentarem defesa:

- **Amélio Paulino Diretor** - Executivo PREVIPAZ – Exercício de 2007 e 2008;
- **Getúlio Alves de Lima** - Diretor Executivo PREVIPAZ – Exercício de 2008;
- **Sérgio de Moura Soeiro** - Controlador da empresa EURO DTVM – Exercícios de 2007/2008;
- **João Luiz Ferreira Carneiro** - Administrador da empresa EURO DTVM – Exercícios de 2007/2008;
- **Jorge Luiz Chrispim** - Administrador da empresa EURO DTVM – Exercícios de 2007/2008;

Ademais, houve a notificação do Sr. **Osmar Brasil de Almeida**, Liquidante da empresa EURO DTVM, para a apresentação de informações sobre a empresa EURO DTVM.

Posteriormente à análise das justificativas apresentadas, o Relatório Técnico concluiu que houve o dano causado ao patrimônio do RPPS de Peixoto de Azevedo, no montante de R\$ 198.836,37, (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta



e seis reais, trinta e sete centavos), em razão de negociação de títulos públicos com sobrepreço, no período de 2007 e 2008, atribuindo-se a responsabilidade aos requeridos Sr. Amélio Paulino e à empresa EURO DTVM S/A, responsabilidade esta que se estende aos Sr (s) Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Chrispim.

Na sequência, à luz do artigo 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007), o Ministério Público de Contas, converteu a emissão de parecer em **Pedido de Diligência**.

Ato contínuo, o *Parquet* de Contas, antes da análise meritória e considerando a exposição da defesa do Sr. Amélio Paulino, gestor do PREVIPAZ em 2007, solicitou-se a realização de **Diligência** visando a **citação da empresa Quality Consultoria** (E. R. Moura e Silva Ltda. - CNPJ 09.920.988/0001-45), por meio dos seus sócios administradores, Sr. **Elson Jacinto da Silva** e Sra. **Rosângela Moura Silva**, para apresentarem defesa nos autos referente à ocorrência de sobrepreço nas aquisições de títulos públicos federais nos exercícios de 2007 e 2008, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Isso porque, o RPPS de Peixoto de Azevedo firmou contrato com a empresa Quality Consultoria para, dentre outros serviços prestados o de “assessoria na administração de ativos visando atender os critérios e exigências estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional através da Resolução BACEN nº 2.652/99 e alterações posteriores, compreendendo assim os seguintes serviços: a) consultas permanentes referentes a fundos de investimentos; (...)”.

Por fim, o Ministério Público de Contas solicitou nova notificação ao Sr. Amélio Paulino, Diretor Executivo PREVIPAZ, exercício de 2007, a fim de apresentar a íntegra do contrato firmado com a empresa Quality Consultoria, vigente à época dos fatos.



## 2. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA/MPC Nº 43/2016 EXPEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

### 2.1. Manifestação do Sr. Amélio Paulino – Diretor Executivo PREVIPAZ

O Gestor do PREVIPAZ apresentou em anexo, por meio do Ofício nº 001/2006, de 04 de abril de 2016, cópia do Contrato de Prestação de Serviços nº 005/2005, de 01 de fevereiro de 2005, firmado entre o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ, representado pelo Sr. Amélio Paulino - Diretor Executivo e a empresa Quality Consultoria, juntamente com o Termo Aditivo nº 002/2007 ao contrato nº 005/2005, vigente de 02 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007 (Doc.73970\_2016\_1; fls. 3 a 9).

Em análise aos documentos supracitados, verificou-se que, dentre o objeto do Contrato nº 005/2005 e de seu Termo Aditivo nº 002/2007, a empresa Quality Consultoria prestava Serviços Técnicos Especializados em Assessoria Econômica, quais sejam:

#### **DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O objeto do presente contrato consiste em Serviço Técnicos Especializados em assessoria continuada nas áreas previdenciária, econômica, na concessão de benefícios e Jurídica, conforme descrição abaixo:

(...)

#### **B) ASSESSORIA ECONÔMICA**

1. Assessoria na administração de ativos visando atender os critérios e exigências estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional através da Resolução BACEN n.º 2.652/99 e alterações posteriores, compreendendo os seguintes serviços:

a) consultas permanentes referentes a **fundos de investimentos**;

(...) [grifado]

Diante das considerações acima, pode-se afirmar que o Sr. Amélio Paulino, Diretor Executivo do PREVIPAZ, deu cumprimento as solicitações constantes na Diligência/MPC nº 43/2016, expedida pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que o gestor apresentou cópia do contrato firmado com a empresa Quality Consultoria, vigente à época dos fatos.



## **2.2. Defesa do Sr. Elson Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura Silva – Representantes da Empresa Quality Consultoria.**

Em que pese os responsáveis descritos na Representação de Natureza Interna terem apresentado suas defesas após as notificações, o Ministério Público de Contas entendeu ser relevante também a citação do Sr. Elson Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura Silva, representantes da empresa Quality Consultoria e Assessoria, tendo em vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 227, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Em suma, quando da análise das justificativas do ex-Gestor do PREVIPAZ, Sr. Amélio Paulino, o *Parquet* de Contas verificou a necessidade da empresa Quality Consultoria apresentar defesa nos autos acerca de aquisições de títulos públicos federais, no exercício de 2007 e 2008, acima do valor justo de mercado, visto que a citada empresa prestava serviços de “Assessoria Econômica” ao RPPS de Peixoto de Azevedo, oportunamente citado em parágrafos anteriores.

Contudo, decorrido o prazo legal para se manifestarem nos autos, os sócios-administradores da empresa Quality Consultoria, Sr. Elson Jacinto da Silva e a Sra. Rosângela Moura Silva, não enviaram qualquer justificativa e/ou esclarecimentos visando subsidiar suas defesas.

Por conseguinte, em face do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, fica configurado a ausência de interposição de defesa por parte destes e à vista disso, sugere-se o prosseguimento do processo com o consequente julgamento à revelia e manutenção da irregularidade apontada para o Sr. Elson Jacinto da Silva e da Sra. Rosângela Moura Silva, Representantes da empresa Quality Consultoria.



### **2.3. Da Responsabilidade atribuída ao Sr. Amélio Paulino relativamente ao exercício de 2008**

Cumpra-se destacar que esta Secex, após analisar as manifestações apresentadas, emitiu Relatório Técnico conclusivo, sugerindo o ressarcimento ao erário no importe de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais, trinta e sete centavos).

Todavia, em consulta ao sistema Aplic, especificamente quanto a responsabilização imputada, na Representação de Natureza Interna nº 58173/2015, ao Sr. Amélio Paulino, Ex-Direito Executivo do PREVIPAZ, em razão da aquisição de Títulos Públicos com sobrepreço, no exercício de 2007, constatou-se que o ex-gestor, também foi responsável pelas compras irregulares na competência de 2008.

Contudo, o Relatório Técnico Preliminar havia atribuído ao Sr. Getúlio Alves de Lima a responsabilidade pelas referidas operações realizadas em 2008, sendo esta responsabilidade transferida para o Sr. Amélio Paulino quando da análise do relatório de defesa, no qual ficou evidenciado que o Sr. Getúlio Alves de Lima foi nomeado somente no exercício de 2009.

Nessa linha, cabe a esta SECEX retificar o Relatório de Análise de Defesa da Representação de Natureza Interna, vez que houve a imputação de responsabilidade ao Sr. Amélio Paulino, referente à aquisição de títulos públicos no exercício de 2008, porquanto, não houve a oportunidade de apresentação de defesa sobre o dano causado ao patrimônio do RPPS de Peixoto de Azevedo no valor de R\$ 149.085,97 (cento e quarenta e nove mil, oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), decorrente de aplicações de recursos previdenciários em desacordo com as determinações legais do artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e do artigo 37 e 70 da Constituição Federal.

Transcreve-se a seguir, **as irregularidades relativas ao exercício de 2008**, conforme consta do Relatório Preliminar:



**Item 4.3. do Relatório Preliminar - Da Análise da Operação ocorrida em 11/01/2008 e seu Respectivo Dano:**

**Tabela 5: Operação Analisada**

Período	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2008	11/01/08	01/01/17	460	R\$ 1.091,45	R\$ 502.067,75

Fonte: Nota de Negociação de título nº fatura: 13418

A Tabela 5, a seguir, demonstra os preços unitários da ANBIMA e os registrados no Selic, da data da operação da compra de NTN-F realizada em 11/01/2008, bem como dos dias anteriores a operação realizada.

**Tabela 5: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 11/01/2008**

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	data	PU compra	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Mínimo/ Anbima %	PU Médio/ Anbima %	PU Máximo/ Anbima %	PU compra/ ANBIMA %
1	08/01/08	-	79	845,46	0,89%	853,02	27,04%	1083,69	852,73	99,15%	100,03%	102,09%	
2	09/01/08	-	113	845,46	0,83%	852,45	11,06%	946,72	853,88	99,01%	99,83%	110,87%	
3	10/01/08	-	28	822,7	3,93%	855	24,01%	1060,31	851,31	96,64%	100,43%	124,55%	
4	11/01/08	1091,45	49	819,77	4,27%	854,78	27,87%	1093,02	853,33	96,07%	100,17%	128,09%	127,90%

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 26 a 29/ Doc.69714/2012;

PU Selic:

[http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS\\_ExibeDP.aspdata=20080107&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGIT&idioma=P](http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.aspdata=20080107&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGIT&idioma=P)

PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=27751edc-de03-493a-853f-7d8f44ef6e39>

**PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F**

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	08/01/2008	950199	852,735128
01/01/17	09/01/2008	950199	853,883529
01/01/2017	10/01/2008	950199	851,314879
01/01/2017	11/01/2008	950199	853,331483

Fonte: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=27751edc-de03-493a-853f-7d8f44ef6e39>

**a) Análise dos Dados da Tabela 5:**

- 1) O PU de compra (R\$ 1.091,45) é **28,20%** superior ao PU ANBIMA



do dia que antecede a operação (R\$ 851,31). Constata-se ainda que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Dessa forma, é possível inferir que o gestor do PREVIPAZ tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 11/01/2008 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

2) O PU de compra (R\$ 1.091,45), da operação realizada pelo RPPS, no dia 11/01/2008, encontra-se **acima** do PU Selic médio (R\$ 854,78) negociado na respectiva data;

3) A variação entre o PU Selic médio e o PU Selic máximo na data da operação analisada (27,87%) é significativamente superior à variação dos PU Selic mínimo e PU Selic médio ocorrida nos dias que antecederam a operação (0,83% a 4,27%);

4) O PU da operação analisada (R\$ 1.091,45), encontra-se **27,9%** acima do PU ANBIMA (R\$ 853,33) desta mesma data;

5) O PU ANBIMA da data da operação e dos dias anteriores demonstraram forte aderência aos respectivos PUs Selic mínimo e médio;

6) A falta de aderência do PU ANBIMA em relação ao PU Selic máximo, na data da operação analisada se justifica em razão de que o PU Selic máximo sofreu uma variação expressiva e incomum. Essa falta de aderência pode ser também identificada entre os PUs Selic máximo e PU ANBIMA nas datas de 08/01/2008 e 10/01/2008. A explicação para tal discrepância de valores consta no Estudo Técnico realizado por este Tribunal: *“28. O SELIC não possui uma metodologia de precificação de Títulos Públicos com base em critérios técnicos e estatísticos aceitos pelo mercado financeiro, mas divulga o preço mínimo, médio e máximo das*



*operações efetivamente realizadas, contemplando, inclusive, aquelas operações que se encontram com preços incompatíveis com os valores de mercado, influenciando o cálculo do preço médio do dia. Isso ocorre porque o mercado de Títulos Públicos não é bem desenvolvido no país, apresentando poucas operações, de forma que os negócios irregulares, com desencaixe de preços, acabam por influenciar as informações divulgadas pelo BACEN. Por isso o mercado financeiro não utiliza as informações do SELIC como referência de preço de mercado para fins de balizamento de suas operações e para marcação a mercado dos títulos que compõem suas carteiras de investimento” (grifado);*

7) As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 11/01/2008 apresenta-se **excessivo**, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, configurando **sobrepço na aquisição** de Títulos Públicos.

#### **b) Cálculo do Dano da Operação ocorrida em 11/01/2008:**

Após confirmação de sobrepço na compra de Títulos Públicos (NTN-F), em **11/01/2008**, faz-se necessário realizar a quantificação do dano.

Na **Tabela 6** a seguir, consta discriminado o valor pago a maior na compra dos títulos (NTN-F) na data de 11/01/2008.

Tabela 6: Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepço E = A x D
1	11/01/08	Compra	EURO DTVM	460	R\$ 1.091,45	R\$ 853,33	R\$ 238,12	R\$ 109.535,20
TOTAL				-	-	-	-	R\$ 109.535,20

Assim, conforme o Estudo Técnico, o cálculo acima demonstra que o valor do dano, ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ, relativamente à operação ocorrida em



11/01/2008, foi de R\$ 109.535,20.

**Item 4.4. do Relatório Preliminar - Da Análise da Operação ocorrida em 17/09/2008 e seu Respeetivo Dano:**

Tabela 7: Operação Analisada

Período	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2008	17/09/08	01/01/17	201	R\$ 995,28	R\$ 200.051,50

Fonte: Nota de Negociação de título nº fatura: 14227

A Tabela 8, a seguir, demonstra os preços unitários da ANBIMA e os registrados no Selic, da data da operação da compra de NTN-F realizada em **17/09/2008**, bem como dos dias anteriores a operação realizada.

Tabela 8: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 17/09/2008

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	data	PU compra	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Mínimo/Anbima %	PU Médio/Anbima %	PU Máximo/Anbima %	PU compra/ANBIMA %
1	12/09/08	-	18	806,7	3,10%	831,7	1,24%	842,02	832,12	96,95%	99,95%	101,19%	
2	15/09/08	-	15	809,04	3,04%	833,62	0,29%	836,05	825,52	98,00%	100,98%	101,28%	
3	16/09/08	-	11	821,98	0,41%	825,35	1,20%	835,29	818,83	100,38%	100,80%	102,01%	
4	17/09/08	995,28	11	838,52	0,41%	841,98	18,21%	995,28	798,51	105,01%	105,44%	124,64%	24,64%

Fonte: Nota de Negociação de título – nº fatura: 14227

PU Selic:

[http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS\\_ExibeDP.aspdata=20080908&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P](http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.aspdata=20080908&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P)

[http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS\\_ExibeDP.aspdata=20080915&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P](http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.aspdata=20080915&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P)

PU ANBIMA: <https://wws2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=89437351-da63-47f5-b5cb-5cabd71f41c7>

**PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F**

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	12/09/08	950199	832,121932
01/01/17	15/09/08	950199	825,527646
01/01/2017	16/09/08	950199	818,830681
01/01/2017	17/09/2008	950199	798,518399

Fonte: <https://wws2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=89437351-da63-47f5-b5cb-5cabd71f41c7>



**a) Análise dos Dados da Tabela 8:**

- 1) O PU de compra (R\$ 995,28) da operação realizada pelo RPPS corresponde ao PU Selic máximo negociado na respectiva data.
- 2) O PU de compra (R\$ 995,28) é **19,15%** superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 835,29). Constata-se ainda que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Dessa forma, é possível inferir que o gestor do PREVIPAZ tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 17/09/2008 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;
- 3) O PU de compra (R\$ 995,28), da operação realizada pelo RPPS, no dia 17/09/2008, encontra-se **acima** do PU Selic médio (R\$ 841,98) negociado na respectiva data;
- 4) A variação entre o PU Selic médio e o PU Selic máximo na data da operação analisada (18,21%) é significativamente superior à variação dos PU Selic médio e o PU Selic máximo ocorrida nos dias que antecederam a operação (0,29% a 1,24%);
- 5) O PU da operação analisada (R\$ 995,28), encontra-se **24,64%** acima do PU ANBIMA (R\$ 798,51) desta mesma data;
- 6) O PU ANBIMA da data da operação e dos dias anteriores demonstraram forte aderência aos respectivos PUs Selic mínimo e médio;
- 7) As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 17/09/2008 apresenta-se **excessivo**, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, configurando **sobrepço na aquisição** de Títulos Públicos.

**b) Cálculo do Dano da Operação ocorrida em 17/09/2008 :**



Após confirmação de sobrepreço na compra de Títulos Públicos (NTN-F), em 17/09/2008, faz-se necessário realizar a quantificação do dano.

Na Tabela 9 a seguir, consta discriminado o valor pago a maior na compra dos títulos (NTN-F) na data de 17/09/2008.

Tabela 9: Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	17/09/08	Compra	EURO DTVM	201	R\$ 995,28	R\$ 798,51	R\$ 196,77	R\$ 39.550,77
TOTAL				-	-	-	-	R\$ 39.550,77

Desse modo, conforme o Estudo Técnico, o cálculo acima demonstra que o valor do dano, ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ, relativamente à operação ocorrida em **17/09/2008, foi de R\$ 39.550,77.**

## 2.4. RESPONSABILIZAÇÃO

### 2.4.1. Da Responsabilidade do Gestor na Aquisição dos Títulos Públicos com Sobrepreço no exercício de 2008

**Responsável:** Diretor Executivo do PREVIPAZ

Sr. Amélio Paulino – exercício de 2008

#### 2.4.1.1 Conduta

Pode-se assegurar que a conduta dos gestores foi, pelo menos, **culposa por negligência**, por não exercer o dever de cuidado objetivo inerente ao cargo em que ocupava, ou seja, de **não promover** a cotação de preços dos Títulos Públicos junto a instituições financeiras idôneas; de **não pesquisar** sobre a idoneidade da distribuidora contratada; de **não observar** os preços indicativos de mercado divulgados por instituição reconhecidamente idônea pelo mercado financeiro pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos; e de



**não justificar** o limite de preço definido pelo RPPS para as operações realizadas, bem como em relação a eventuais incompatibilidades entre o PU de compra e o PU ANBIMA das datas das operações, quando deveria ter observado os procedimentos prescritos nas normas impositivas do Conselho Monetário Nacional, antes da realização de operações com títulos públicos, dessa forma, se cercado, de todas as cautelas na administração de recursos públicos.

As condutas acima relacionadas contrariaram, portanto, o art. 37, caput (princípio da eficiência), e o art. 70, caput (princípio da economicidade), ambos da CF/1988, art. 6º, IV da Lei nº 9.717/1998, art. 22, inc. I, alínea “a” e §2º da Resolução CMN nº 3.506/2007 e art. 20 da CMN nº 3.790/2009 e implicaram na aquisição de Títulos Públicos com sobrepreço.

#### **2.4.1.2. Nexo de Causalidade**

A aquisição dos Títulos Públicos Federais, no exercício de 2008, acima do valor justo de mercado resultou no prejuízo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ no montante de **R\$ 149.085,97**.

#### **2.4.1.3. Culpabilidade**

É perfeitamente razoável afirmar que os diretores executivos adquiriram Títulos Públicos sem o levantamento de preços adequados, acarretando a compra com preços acima dos valores de mercado. É razoável também afirmar que os gestores detinham conhecimento da ilicitude do ato e que poderiam adotar conduta diversa, considerando as circunstâncias que os cercavam, pois àquela época já vigoravam a Resolução CMN 3.506/2007 e a Lei nº 9.717/1998, bem como já existiam as plataformas de negociação de títulos CetipNet e Sisbex.

Posto isso, é de se concluir que a conduta do Diretor Executivo do RPPS



de Peixoto de Azevedo, em 2008, é **culpável**.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise dos autos, solicita-se, a Vossa Excelência, a expedição de **nova citação** do **Sr. Amélio Paulino** – Diretor Executivo do PREVIPAZ, para oportunizar a apresentação de defesa referente à ocorrência de sobrepreço nas aquisições de títulos públicos federais no exercício de 2008, no importe de **R\$ 149.085,97** (cento e quarenta e nove mil, oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), em total observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

LB 24.	<b>Previdência_Grave_24.</b>
	<b>Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (2º do artigo 22 da Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988). (Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988).</b>
	Aplicação de recursos previdenciários em desacordo com as determinações legais artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e artigo 37 e 70 da Constituição Federal resultando na aquisição de títulos públicos com sobrepreço

<b>Sobrepreço em 2008</b>	<b>R\$ 149.085,97</b>
Responsável	<b>Amélio Paulino</b>
Cargo	Diretor Executivo
CPF	203.469.649-20
Endereço	Rua Zé do Ford, 86 - Bairro: Aeroporto CEP: 78.530-000



Isto posto, vem requerer o encaminhamento destes autos ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 20/02/2017.

**Kelly Sales Ferreira**  
Auditor Público Externo



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>5.817-3/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO – PREVIPAZ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DELIGÊNCIA</b>
<b>REQUERIDOS</b>	<b>:</b>	<b>AMÉLIO PAULINO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO</b>

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o Relatório Técnico de Defesa foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,  
20/02/2017.

**CONFIRMO A INFORMAÇÃO**

**EDUARDO BENJOINO FERRAZ**  
**Supervisor de Controle Externo de RPPS**

**FRANCIS BORTOLUZZI**  
**Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS**